



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.720145/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.976 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente SILVERIO DAZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

IMÓVEL RURAL. CONDOMÍNIO.

Um imóvel rural pode pertencer a um grupo de pessoas físicas ou jurídicas, hipótese em que se tem condomínio. Os efeitos jurídicos decorrentes da existência de condomínio verificam-se, para o ITR, sempre que o imóvel for havido simultaneamente por duas ou mais pessoas, sejam elas proprietárias, titulares do domínio útil ou possuidoras a qualquer título, uma vez que todas se revestem da condição de contribuintes do imposto. Por questão de ordem prática, qualquer dos condôminos pode figurar no polo passivo da exação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-007.975, de 01 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10783.720140/2010-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou a impugnação improcedente.

Contra o interessado acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício: 2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural denominado “Rio Jaboticaba”, com área de 121,0 ha, NIRF 6.366.779-7, localizado no Município de Guarapari/ES.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma, que regularmente intimado o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado, por esse motivo o VTN foi alterado tendo como base o valor do Sistema de Preços da Terra (SIPT), nos termos do art. 10 § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificado do lançamento, por via postal, o contribuinte apresentou sua impugnação, na qual alega, em síntese, que:

A cobrança é indevida, considerando que o impugnante é proprietário do imóvel de 02 alqueires que corresponde a 121,0 ha, conforme Certidão apresentada nos autos;

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Instruem os autos os documentos representados por Escritura Pública, Matrícula, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, Certidão, entre outros.

É o relatório.

A decisão de piso foi consubstanciada com a seguinte ementa:

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. PROVA INEFICAZ

A prova da área total do imóvel deve corresponder ao período do lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - VALOR DA TERRA NUA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, alegando, em síntese: da área total do imóvel de 121 hectares, só possui dois alqueires em condomínio com a transmitente.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Mérito

O recorrente tacitamente reconheceu a regularidade da tributação incidente sobre a propriedade rural, limitando sua tese defensiva ao fato de que não é o único proprietário do imóvel objeto da exação, uma vez que adquiriu apenas dois alqueires, de um total de 120 hectares.

A decisão de piso assim se manifestou quanto a alegação do contribuinte:

Área total do imóvel

Com relação a esse item, constam dos autos cópias da Escritura Pública de Compra e Venda, da Matrícula nº 7.468 e Certidão do Registro de Imóveis que comprovam que na data da apresentação da DITR do exercício fiscalizado a área do imóvel corresponde a 121,0 hectares.

Cumpra salientar que as orientações expedidas pela Secretaria da Receita Federal, quanto ao preenchimento da DITR, informam que a área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da DITR, conforme consta do registro imobiliário. Dessa forma, resta manter a tributação sobre a área total de 121,0 ha.

De fato, o contribuinte comprova que houve o posterior desmembramento da área de dois alqueires, através da certidão de fls.49/51. Transcrevo:

AV.-.02.-. 7.468.-. Procedida em 16 de Abril de 2010.-. Em conformidade com o Registro Anterior 1.985 do livro 2-F, às fls. 285, desta Serventia; procede-se a esta averbação para constar que o TERRENO RURAL COM 02 (DOIS) •ALQUEIRES, CONSTANTE DA PRESENTE MATRÍCULA, FOI DESMEMBRADO DA ÁREA MAIOR QUE MEDE 1.345.000,00 M2 e não como constou anteriormente.

Desse modo, entendo que, acertadamente, a instância julgadora *a quo* não acolheu a solicitação de alteração da área do imóvel, uma vez que a averbação está datada de 16/04/2010 e o fato gerador do ITR ocorreu em 01/06/2006.

Na época da ocorrência do fato gerador o imóvel pertencia ao contribuinte em condomínio com Etelvina Vieira Milagres, conforme atestam os documentos anexados às fls. 19/28.

O Regulamento do ITR (Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002) faz referência no art. 39 aos imóveis cuja propriedade se dá em condomínio indicando, expressamente, no seu texto o inciso I do art. 124 do CTN:

"Condomínio"

Art 39. Deve ser declarado em sua totalidade o imóvel rural que for titulado a várias pessoas, enquanto este for mantido indiviso (Lei nº 5.172, de 1966, art. 124, inciso I)." Para efeito do ITR, o condomínio de imóvel rural rege-se pelo disposto nos arts. 1.314 a 1.326 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), e é caracterizado pelo direito de propriedade pertencente a vários indivíduos ao mesmo tempo (condomínio juridicamente indiviso).

No "Perguntas e Respostas ITR/2005", igualmente reproduzida nas orientações referentes aos exercícios de 2006 e 2007, constante do sítio da Receita Federal, o assunto é tratado na questão 56:

"056 - Para fins de ITR, um imóvel rural pode pertencer a mais de uma pessoa? Sim. Um imóvel rural pode pertencer a um grupo de pessoas físicas ou jurídicas, hipótese em que se tem condomínio. Os efeitos jurídicos decorrentes da existência de condomínio verificam-se, para o ITR, sempre que o imóvel for havido simultaneamente por duas ou mais pessoas, sejam elas proprietárias, titulares do domínio útil ou possuidoras a qualquer título, uma vez que todas se revestem da condição de contribuintes do imposto. (CC, art. 1.314)."

À propósito, as instruções para o preenchimento da declaração anual do ITR, em caso de imóvel em condomínio, determinam que ela deve ser preenchida por um dos titulares, conforme art. 39 da IN SRF nº 256/2002; por questão de ordem prática, apenas um condômino fica na condição de condômino declarante. Os demais são arrolados em quadro próprio da declaração.

Destarte, comprovado que, na época da ocorrência do fato gerador, o imóvel rural pertencia ao sujeito passivo em condomínio com a transmitente (Sra. Etelvina Vieira Milagres) não há como ser acolhido o pleito de alteração da área total do imóvel.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator